Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 334/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12017/2015
PROTOCOLO	: 1608539
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNJECC – FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS – FUNJECC / TJMS
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LÓS; JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO	: METAL LINEA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: RS 159.063,32
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – POSSIBLIDADE – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

É regular a formalização da nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual, que atende às determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar a regularidade da respectiva Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 529/2015, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais, em favor da empresa Metal Linea Móveis Indústria e Comércio LTDA..

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
Em substituição legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 529/2015 celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais** e a empresa **Metal Linea Móveis Indústria e Comércio LTDA.,** decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento a Formalização da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a Formalização da Nota de Empenho (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade da Licitação (1ª fase) e da Formalização da Nota de Empenho (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização da nota de empenho n. 529/2015.

Os autos vieram a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da Formalização da Nota de Empenho (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Inexigibilidade de Licitação e a formalização da Nota de Empenho merecem aprovação.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização da Nota de Empenho n. 529/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 529/2015 em questão.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora
Em substituição legal

gab.lcs
setac.tst/crr